



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0162/2023

Fica acrescentado art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 0162/2023 renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 7º

de: Art. 7º- A O Índice de Carência (IC) será definido por meio

I - a comprovação de:

a) renda familiar mensal;

b) situação de desemprego do aluno e ou responsável legal;

c) gastos familiares mensais com habitação e educação;

d) gastos familiares mensais com transporte coletivo;

e) gastos familiares mensais com tratamento de doença crônica;

f) ser a primeira graduação de nível superior cursada pelo aluno, desconsideradas para esse fim as de licenciatura curta; e

g) desempenho escolar no semestre letivo antecedente, para alunos matriculados a partir da segunda fase da graduação de nível superior, ou histórico escolar para os calouros regularmente matriculados;

II - a apresentação de:

a) declaração de imposto de renda do aluno, do responsável legal e dos que integrem a renda familiar ou negativa da Receita Federal;

b) documentos de identificação dos membros do grupo familiar, dele economicamente dependentes;

c) em caso de dependência econômica, declaração de valor, em moeda corrente, lavrada por sindicato de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entes afins, da média de produção de agricultor ou pescador;

d) requerimento do aluno pretendente que justifique o pedido de bolsa de estudo ou bolsa de pesquisa; e

f) termo de adesão a programa e projetos de extensão de caráter social.

§ 1º Com exceção dos documentos previstos nas alíneas a e g do inciso I deste artigo, que deverão ser renovados pelo aluno a cada semestre letivo, a comprovação e apresentação das demais exigências nele contidas serão realizadas anualmente.

§ 2º A definição do IC ficará a cargo de equipe técnica constituída no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior com a participação de

pelo menos um assistente social, dentre outros profissionais, assegurada a participação da entidade estudantil organizada;

§ 3º A equipe técnica fará publicar, ao final dos trabalhos, em mural de cada um dos campi da Instituição de Ensino Superior e em seus respectivos sítios eletrônicos, em jornal de circulação local e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, a relação dos beneficiados contendo a ordem de classificação, os valores individuais e os percentuais aos mesmos deferidos.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa garantir uma devida caracterização do índice a ser implementado para classificação dos(as) estudantes a serem contemplados pelo programa Universidade Gratuita. Na redação original, optou-se pela criação de um **Índice de Comprometimento de Renda (ICR)**, ao qual observam-se duas problemáticas.

Em primeiro lugar, tal índice, pouco usual em tais caracterizações, impõe riscos à garantia da justiça social - princípio norteador deste Programa - ao criar a possibilidade de distorções na mensuração da realidade socioeconômica das famílias catarinenses. Segundo, a necessidade de definição via decreto do Governador gera incertezas sobre quais critérios - elemento fundamental do projeto - serão adotados. Desta maneira, a presente emenda apresenta a substituição do Índice de Comprometimento de Renda proposto pelo Índice de Carência, cujos critérios e procedimentos de comprovação já são definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 281 de 2005.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 22/06/2023, às 22:43.
